



LEI Nº 1.162-GP/97.

Modifica a Lei Nº 1.042-GP/93, que criou o FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - FUPAM - nos seus Artigos 2º. parágrafo 1º do artigo 3º., Artigos 4º e 7º, dando continuidade a uns e aditamento a outros, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras-PB, Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - É instituído o FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - FUPAM - com objetivo de custear os serviços previdenciários e as ações desenvolvidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS- IPAM - em favor de seus segurados e dependentes.

Art. 2º - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - FUPAM, será administrado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - IPAM - na forma de seu regulamento obedecendo as normas financeiras e administrativas vigentes, no âmbito municipal e em consonância com a Lei das Diretrizes Orçamentarias.

Art. 3º - São receitas do FUPAM:

I - Contribuição dos segurados, na base de 8% (oito por cento) sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados em folha de pagamento;

II - Contribuição obrigatória da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Entidades Autárquicas e Fundações Públicas da Administração Indireta, na base de 12%(doze por cento), sobre a remuneração dos seus servidores;

III - Contribuições e Transferências orçamentárias e extra orçamentárias efetuadas pela Prefeitura Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

IV - Rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta própria do FUPAM-IPAM, a ser movimentada pelo Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças;

Parágrafo Segundo - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, nos casos de insuficiência e omissões poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Ato do Poder Executivo.

Art. 4º - O FUPAM terá como gestores financeiros o Diretor Presidente e o Diretor de Administração e Finanças, os quais serão nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O Regulamento do FUPAM será baixado por Ato do Poder Executivo, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 6º - Fica prejudicado.


Art. 7º - Incube, na forma do regulamento, ao próprio IPAM providências necessárias para plena execução desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar no que for preciso a presente Lei.

Art. 9º - Os gestores financeiros do FUPAM serão responsáveis Civil e Penalmente na forma de Lei, pelos ilícitos cometidos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 27 de outubro de 1997.


EPITÁCIO LEITE ROLIM
Prefeito Municipal

C.G.C. 08.923.971/0001-15

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 253 - Centro - CEP 58900-000

PABX (083) 531.1230 - Fax (083) 531.1340 - Cajazeiras-PB


PREFEITURA MUNICIPAL
Desenvolvimento com Solidariedade